

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 434/89

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada a indicação de nomes em logradouros públicos no município de São Paulo que já possuam denominação anterior, exceto:

§ 1º - em caráter excepcional, aos logradouros sem nenhuma denominação;

§ 2º - aos logradouros públicos com denominação pejorativa;

§ 3º - aos logradouros identificados com siglas, algarismos e letras que não tenham referência exata de alguma homenagem de reconhecimento público.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1989. Éder Jofre.
"Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 845/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 434/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eder Jofre, visa dispor "sobre a denominação de logradouros públicos".

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, "caput" e 24, "caput" combinados, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios); e, artigo 2º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

ARSELINO TATTO

BRASIL VITA

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1.086/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 434/89.

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto em questão dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consta do processo parecer pela legalidade da Doutra Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre autor quanto à necessidade de disciplinar melhor as alterações de denominações dos logradouros públicos, porém, no intuito de adequar a proposta às normas já existentes, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 434/89.

Altera a redação do art. 1º da Lei 8776, de 6 de setembro de 1978, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, d e c r e t a:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 8776, de 6 de setembro de 1978 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

a) constituam denominações homônimas;
b) não sendo homônimas, apresentem similaridade de ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

c) constituam denominações pejorativas.

Parágrafo Único - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01 de novembro de 1989.

NELSON GUERRA - Presidente em exercício
MAURICIO FARIA - Relator
EDER JOFRE
BIRO-BIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1169/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 434/89.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, visa dispor sobre a denominação de logradouros públicos.

Quanto ao aspecto financeiro esta Comissão posiciona-se favoravelmente à propositura, pois, ao vedar a alteração de nomes de logradouros públicos, exceto em caso de denominação pejorativa, evita despesas desnecessárias ao erário público.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1989.

ARNALDO MADEIRA - Presidente
ALBERTINO NOBRE - Relator
DEVANIR RIBEIRO
JAMIL ACHÔA
NELSON GUERRA
CHICO WHITAKER
ANTONIO CARLOS CARUSO